

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2024-GPGMPC

Publicado no DETC/PR nº 3322, de 23/10/2024, págs. 47 e 48

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e artigos 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

CONSIDERANDO que o regime de precatórios está disciplinado na **Constituição Federal de 1988**, em seu **artigo 100**, que estabelece a obrigação do pagamento de débitos da Fazenda Pública em virtude de decisão judicial transitada em julgado, e que esses débitos devem ser incluídos na ordem cronológica de apresentação para pagamento, com as consequentes dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA , de cada ente federativo, respeitando a prioridade dos créditos de natureza alimentícia, conforme os **§§ 1º e 2º** do mencionado artigo;

CONSIDERANDO que o **§ 5º do artigo 100 da Constituição Federal** dispõe ser obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente;

CONSIDERANDO que também deve haver adequada previsão orçamentária para a quitação de decisões judiciais que se caracterizem como obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO que o **artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 37/2002, estabelece que para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da

Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, **até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação**, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios;

CONSIDERANDO que o **artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e modificado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017, estabelece um regime especial para o pagamento de precatórios vencidos e não quitados até o dia 25 de março de 2015, estipulando prazos e condições para que as Fazendas Públicas, incluídas as estaduais e municipais, quitem seus débitos judiciais;

CONSIDERANDO que o **regime especial de pagamento de precatórios**, conforme disposto, autoriza os entes federativos a destinarem percentuais mínimos de suas receitas correntes líquidas ao pagamento desses precatórios, e que a Emenda Constitucional nº 109/2021 modificou o prazo final para a quitação integral dos precatórios, estendendo-o até o exercício de 2029;

CONSIDERANDO que os municípios que não aderiram ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no **artigo 105 do ADCT** estão obrigados à fiel observância do **§ 5º do artigo 100 da Constituição Federal**, devendo incluir na Lei Orçamentária Anual a ser aprovada em 2024, para vigência em 2025, a integralidade dos montantes devidos a título de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2024, fazendo-se o pagamento até o final do exercício de 2025;

CONSIDERANDO que o **Ministério Público de Contas** tem o dever constitucional de velar pela fiel observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a aplicação dos recursos públicos, especialmente no que tange ao cumprimento das obrigações do Estado relacionadas aos precatórios, visando assegurar o respeito à ordem cronológica e à prioridade nos pagamentos dos precatórios alimentares e preferenciais;

CONSIDERANDO que o **Princípio da Eficiência**, previsto no **artigo 37 da Constituição Federal**, exige que a administração pública promova a gestão dos recursos financeiros de forma a garantir o adimplemento das obrigações impostas judicialmente de maneira célere e eficaz, prevenindo a acumulação de débitos que possam prejudicar o equilíbrio fiscal dos entes federativos e comprometer direitos dos credores;

CONSIDERANDO que o **Princípio da Moralidade Administrativa**, igualmente consagrado no **artigo 37 da Constituição Federal**, impõe que a gestão dos precatórios se dê de maneira ética e transparente, evitando favorecimentos indevidos e assegurando que os pagamentos sigam rigorosamente a ordem de apresentação e os critérios constitucionais de prioridade;

CONSIDERANDO a necessidade de observar e aplicar adequadamente as disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, que exige planejamento e transparência na gestão das finanças públicas, bem como o respeito aos limites de despesa e endividamento, o que inclui as obrigações decorrentes de precatórios, para evitar o comprometimento do equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que o disposto no **artigo 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal** determina que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição;

CONSIDERANDO que o disposto no **§ 7º do artigo 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal** determina a inclusão de precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integrem a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites;

CONSIDERANDO que o disposto no **artigo 67 da Lei Federal nº 4.320/1964** determina que sejam os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, realizados na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, de sorte que é necessário haver prévia dotação orçamentária

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

suficiente para a satisfação integral de todos pagamentos que devem ser realizados em 2025;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas têm a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos públicos e o cumprimento das obrigações judiciais pelos entes públicos, podendo recomendar medidas corretivas e sancionar gestores públicos que se omitam no pagamento regular de precatórios ou descumpram as normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a correta execução do regime de precatórios, tanto o regime geral previsto na Constituição Federal quanto o regime especial previsto no ADCT, contribuem para a efetividade da justiça e o respeito aos direitos dos cidadãos que, após anos de tramitação judicial, aguardam o cumprimento de decisões judiciais definitivas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná disponibiliza no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/precatorios> todas as informações necessárias para a correta aferição dos valores devidos pelos Municípios paranaenses a título de precatórios judiciais cujo montante deverá ser incluído nas dotações orçamentárias correspondentes no Projeto de Lei Orçamentária anual a ser votado no exercício de 2024, para vigência no exercício de 2025; bem como a legislação correlata, que se encontra acessível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-precatorios>;

RECOMENDA-SE aos gestores públicos municipais e às autoridades responsáveis pela gestão dos precatórios no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, bem como aos integrantes dos parlamentos municipais responsáveis pela aprovação das leis orçamentárias, em especial da LDO/2025 e LOA 2025, que observem rigorosamente as normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares aplicáveis ao regime de precatórios, adotando todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento integral das decisões judiciais, a regularidade nos pagamentos e a preservação da ordem cronológica, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência e transparência na administração pública, e em especial:

I) Ao Prefeito Municipal:

- 1) Providencie a relação de precatórios de regime geral, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e o valor do precatório;
- 2) Contemple na Proposta de Lei Orçamentária a ser encaminhada ou já encaminhada à Câmara Municipal a totalidade dos precatórios de natureza geral que deverão ser pagos no exercício de 2025, bem como das obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
- 3) Encaminhe a este Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, para o e-mail projetoMPC.precatorios@gmail.com, a relação de precatórios citado no item 1 e a Lei Orçamentária de 2025, com realce do item que contempla a totalidade dos precatórios de regime geral e demais obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

II) Ao **Procurador-Geral do Município e ao Controlador-Interno do Município**, para que, consideradas as particularidades de suas respectivas atuações, prestem a devida assistência ao Chefe do Poder Executivo, informando-lhe de eventuais causas suspensivas ou interruptivas dos pagamentos, bem como certifiquem a exatidão das dotações orçamentárias correspondentes, como suficientes aos pagamentos de precatórios e obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

III) Ao **Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congênere):**

- 1) Faça em seus pareceres a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os

valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento;

- 2) Afira se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
- 3) Disponibilize o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal, na Internet, em até 05 (cinco) dias após a aprovação do parecer pela Comissão;

IV) Ao Presidente da Câmara Municipal:

- 1) Inclua em pauta apenas se a Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contemple a totalidade dos créditos necessários para o pagamento de precatórios de regime geral e obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
- 2) Instrua o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos;
- 3) **Disponibilize esta Recomendação Administrativa**, em sua íntegra aos demais vereadores, bem como inclua em seu portal na Internet e faça a sua leitura na próxima sessão ordinária;
- 4) Encaminhe a este Ministério Público de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias após a inclusão em pauta da Proposta de Lei Orçamentária, para o e-mail projetompc.precatorios@gmail.com, a:
 - 4.1. Comprovação, por meio de certidão, de que cópia desta Recomendação Administrativa foi disponibilizada para todos os vereadores;

-
- 4.2. Comprovação, por meio de link, da inclusão desta Recomendação Administrativa no portal da Câmara Municipal na Internet;
 - 4.3. Comprovação, por meio de certidão, de que esta Recomendação Administrativa foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento;
 - 4.4. Comprovação contendo cópia do parecer da Comissão de Orçamento e/ou Finanças (ou congênere), bem como o link da sua disponibilização no portal da Câmara Municipal na Internet.

V) Ao Prefeito Municipal, ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congênere), ao Presidente da Câmara Municipal, aos Vereadores e servidores municipais envolvidos:

- 1) Mantenham absoluto sigilo das informações pessoais de credores de precatórios de quaisquer espécies, inclusive de valores a serem recebidos, tomando as providências necessárias para evitar a exposição de tais credores;
- 2) Observe estritamente o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Publique-se.

Curitiba (PR), 21 de outubro de 2024.

GABRIEL GUY
LEGER:49190830920

Assinado de forma digital por GABRIEL GUY
LEGER:49190830920
Dados: 2024.10.23 09:59:02 -03'00'

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PRAZO: 10 dia(s) úteis, contados a partir de 25/10/2024

Número da Demanda: 319386.

Descrição da Demanda: Prezados Senhores,

Por ordem do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Dr. Gabriel Guy Léger, encaminho em anexo a Recomendação Administrativa nº 01/2024-GPGMPC, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3322, de 23/10/2024, páginas nº 47 e 48, que trata de medidas a serem adotadas na gestão de precatórios judiciais pelos quais o município é devedor.

Informo que a Recomendação Administrativa é destinada ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças (ou sua congênere) da respectiva Câmara Municipal, ao Procurador-Geral do Município (ou seu congênere) e ao Controlador Interno, as quais cada um destes Responsáveis deverão encaminhar a documentação comprobatória, conforme consta na Recomendação.

Informo que as respostas contendo a devida comprovação do atendimento da referida Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada para o e-mail projetompc.precatorios@gmail.com, especialmente criado para esta finalidade.

As dúvidas e esclarecimentos também poderão ser solicitadas pelo e-mail indicado.

Saliento que o não atendimento à citada Recomendação Administrativa poderá ensejar em Procedimento de Apuração Preliminar e eventual e consequente propositura de Representação perante o Tribunal de Contas.

Os municípios que não possuem quaisquer precatórios pendentes de pagamento, seja do regime geral ou especial, deverão encaminhar ao e-mail citado acima Ofício certificando esta situação no prazo de 10 (dez) dias.

Certos do Vosso atendimento, reitero os protestos de elevadas estima e apreço.

Atenciosamente,

Fernando Aquino Scaliante
Auditor de Controle Externo
Gerente Técnico do Núcleo de Apoio Estratégico

Atenciosamente,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-000

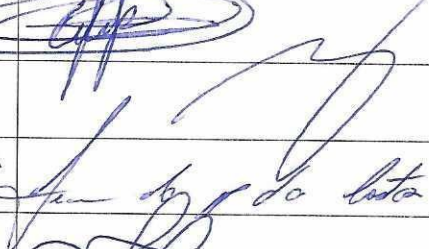
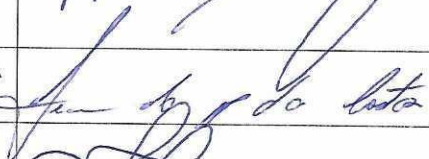
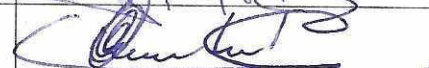
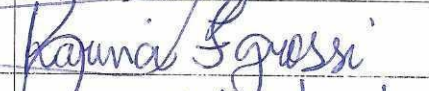
FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

CIÊNCIA DOS VEREADORES À RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2024-GPGMPC DE 21 DE OUTUBRO DE 2024 QUE TRATA DA GESTÃO DOS PRECATÓRIOS DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ.

APARECIDO CARMO RINALDO	
FABRICIO CESAR MARTELOZZI	
FERNANDO APARECIDO DA COSTA	
FLAVIO LOPES PINHEIRO	
GENILDO JULIAO	
GUSTAVO HENRIQUE SAES	
JOÃO RAMOS COSTA	
KARINA DE FÁTIMA GROSSI	
RAUL FERREIRA COELHO	